



**LEI DO
PODER POPULAR**

edição dip·mpla·huambo

DISCURSO PROFERIDO PELO MINISTRO DA ADMINIS-
TRAÇÃO INTERNA, CAMARADA COMANDANTE NITO
ALVES, NOS PAÇOS DO CONCELHO DA CÂMARA MUNI-
CIPAL DE LUANDA, SOBRE A LEI DO PODER POPULAR



*CAMARADAS MEMBROS DO GOVERNO
CAMARADAS DAS COMISSÕES DIRECTIVAS
CAMARADAS DA OMA
CAMARADAS DA IMPLA
CAMARADAS DAS COMISSÕES DE EMERGÊNCIA*

Pelo menos até aqui, passados que devem ser 3 meses de governação, a Nação inteira teve a ideia aparente de que possivelmente não haveria, para cedo, a publicação da nomeação dos Comissários Provinciais. A falta desta nomeação, em tempo considerado oportuno, dava também a imagem de que o departamento de Estado encarregado de o fazer estava pura e simplesmente a trabalhar num ritmo classificado de demasiadamente moroso.

O Ministério da Administração Interna, não existiu pelo menos até agora, existir de facto, existir em função, existir em trabalho, porque era necessário ao próprio Conselho da Revolução, era preciso ao próprio Governo definir claramente as competências políticas, jurídicas, o campo de acção próprio desse mesmo Ministério. O Ministério é um acto de criação recente e se é um acto de criação recente, em conclusão, era preciso definir-se, o seu campo de actividade específica.

Entretanto, na última reunião do Conselho da Revolução, essa mesma instituição que em termos da Lei Constitucional se substitui a Assembleia do Povo, aprovou, por unanimidade, a Lei que há-de ser publicada possivelmente no *Diário da República* amanhã. E esta Lei regula as formas concretas as formas de direito da participação do Povo de Angola, todo ele inteiro, na gestão da vida do Estado em todos os seus campos. No campo da Administração propriamente dita, no campo do ensino, no campo da saúde, no campo militar, no campo da economia, no campo da informação e em todos os campos que é possível desenvolver-se a vida de uma Nação. O art.º 3.º da Lei Constitucional prevê o seguinte :

«As massas populares é garantida uma ampla e efectiva participação no exercício do poder político, através da consolidação, alargamento e desenvolvimento das formas organizativas do poder popular». Entretanto, esta mesma Lei Constitucional, para quem a terá estudado, com maior profundidade, é mais ou menos vaga no que respeita às formas, portanto, através das quais as massas trabalhadoras, os camponeses, os operários e todos quantos trabalham iriam participar na gestão dos assuntos globais do Estado. Justamente por causa desta forma vaga, e não podia ser doutra maneira, como a Lei Constitucional aborda o problema do poder político, teve o Conselho da Revolução que trabalhar na feitura da Lei, que é um desenvolvimento finalmente do art.º 3.º da Lei Constitucional. Quer dizer que a Lei do Poder Popular é um desenvolvimento mais amplo, talvez mais pormenorizado daquilo que se concebe por formas concretas da participação dos camponeses, operários e todos quantos trabalham nos assuntos da vida de um Estado.

A Lei tem 61 artigos e é natural que isso desse muito trabalho, trabalho de elaboração, trabalho que de certa maneira terá que trazer uma certa imperfeição. Na verdade a prática da feitura das leis, prevê que só é possível trabalhar-se com rigor uma lei, desde que o legislador tenha em suas mãos um vasto documento, documento de informação, documento que lhe capacite, com profundidade, poder elaborar as leis que hão-de reger um determinado Estado. Mas as circunstâncias da guerra que nós todos vivemos não permitiram que houvesse por parte do Conselho da Revolução esse trabalho de consulta, esse trabalho de recolha de informação. E nós acreditamos, que será a própria prática de governação, será a própria prática do exercício do poder, dos representantes das massas populares que há-de suprimir essa lacuna da informação e ao mesmo tempo, posteriormente, poderemos trabalhar numa lei do Poder Popular revista, porque esta, no parecer e decisão do Conselho da Revolução, entra de facto como uma lei experimental. Vamos entrar mais articuladamente no colóquio.

Todos nós sabemos as origens do Estado. Como surge o Estado? Aqueles que têm dado cursos políticos, sabem plenamente que o Estado não existiu sempre e como tal também podemos afirmar que o Estado não existirá definitivamente. O Estado com todas as suas instituições, com todas as suas forças

de repressão, surge de facto pela 1.^a vez na história, quando as forças produtivas da época possibilitaram relações de produção entre os homens, definidas como relações do regime escravagista. Foi nesta época quando, na arena da produção, os homens dividiram-se e a sociedade da época fica, portanto, compartimentada, dum lado, por uma classe de senhores de escravos, de outro lado, por uma parte dos próprios escravos. Nessa altura e pela 1.^a vez na história da Humanidade, surge a necessidade, na mão da classe no poder, classe economicamente mais preponderante, necessidade de se armar dum aparelho, qualquer que fosse, mas cujo fundamento fosse basicamente a defesa dos interesses, a defesa da propriedade dos senhores no poder e a repressão sobre as massas trabalhadoras. É assim, todos nós sabemos, que surge pela 1.^a vez uma instituição na humanidade, tão complexa, como é o Estado.

Mas as forças produtivas não pararam, as forças produtivas foram sofrendo evoluções, foram sofrendo profundas transformações, até que elas próprias determinaram o surgimento dum tipo superior de relações de produção. Estamos a falar do regime feudal. E, nesta altura, quando uma nova classe surge, um novo regime sócio-económico em função da modificação das forças produtivas, temos que também modificou-se pura e simplesmente a forma, a estrutura do Estado, porque de facto a essência continuou e os senhores feudais também tiveram necessidade de um Estado, de um Estado feudal, cujo fundamento também era a defesa no plano de direito, era a defesa no plano jurídico, da propriedade dos senhores feudais e da repressão sobre os servos da gleba.

Neste processo sempre dinâmico das modificações das forças produtivas para um grau sempre superior, assistimos ao surgimento de um novo tipo de relações de produção. Estamos a falar já da sociedade capitalista. Na sociedade capitalista estão os burgueses no poder. Burgueses porque vinculados a uma propriedade privada sobre os meios de produção da sociedade e, portanto, vivendo parasitariamente à custa da exploração da mão de obra dos proletários. Era impossível e não se pode mesmo conceber um regime de produção como o capitalismo, sem que a classe economicamente predominante, a classe burguesa, a classe dos capitalistas, tivesse igual necessidade de ter um aparelho especial que o defendesse, que defendesse a sua própria proprie-

dade, que arranjassem chicotes, prisões e uma polícia especial cuja função era de facto a repressão dos operários, era de facto a repressão de todos quantos trabalhavam e trabalham num regime capitalista de produção. O Estado burguês ou o Estado capitalista, é, por consequência, uma forma muito mais complexa, uma forma em que o aparelho de Estado está perfeitamente articulado, perfeitamente complexo e se divide por, pelo menos em três campos específicos da distribuição do Poder. A instituição legislativa, chama-se-lhe parlamento ou assembleia nacional, co-se se queira, a instituição executiva, chamam que é governo e depois a instituição judiciária, que é aquela, como nós sabemos que, procura por intermédio de tribunais especificamente trabalhados assegurar a ordem sócio-económica capitalista.

O Estado que deste modo surge é um Estado burocrático por excelência. E aqui por burocracia não se entende muito o andar de papéis por repartições. Às vezes, de facto, tem-se ideia de que burocracia é o avolumar constante de papéis. É um aspecto, é de facto uma manifestação efectiva de burocracia. Mas, nós vamos longe, e vamos definir por burocracia aqui, justamente um sistema de poder, um sistema de governação em que as massas não participam, nem se quer de modo indirecto na solução dos grandes problemas do Estado. Por burocracia é, portanto, um estado em que as assembleias que resultariam da vontade expressa das massas mais exploradas não se fazem sentir. É, portanto, um Estado governado pura e simplesmente por gabinetes, gabinetes que se decidem da vida de um país, gabinetes que se decidem do destino de um Povo sem que este Povo tenha a mínima possibilidade, repito a mínima possibilidade de se manifestar sobre as formas como queria que os seus próprios assuntos, os seus próprios destinos fossem efectivamente governados. Este é também o estado que se costuma encontrar por toda a parte, lá onde a potência colonizadora, submete por um tempo transitório da história as massas colonizadas. É o caso de Angola.

E o Conselho da Revolução aceita plenamente que no plano objectivo, historicamente, objectivamente quando se ascende a uma independência, como é a nossa não há dúvidas que se herda uma estrutura objectivamente burocrática. Mas não se pode parar por aqui, quando justamente o movimento de libertação Nacional, neste caso o nosso movimento o M.P.L.A. herda uma estrutura que é objectivamente uma estrutura burocrática.

Todos os esforços devem ser envidados, a capacidade criadora da Nação deve ser mobilizada no sentido de no mais rápido espaço de tempo fazer-se um combate rigoroso para que as estruturas anacrónicas, para que as estruturas do estado puramente colonizador desapareçam e em seu lugar, surja, qualitativamente diferente e num grau superior, uma estrutura de um Estado Revolucionário.

A luta pelo surgimento duma estrutura de qualidade superior, ali onde as massas finalmente não são puros ouvintes, onde o povo não participa como puro espectador do cenário político, nós deveremos dizer aos camaradas aqui que, essa tarefa, esse empreendimento, é de tamanha responsabilidade e que só é possível realizá-lo com serenidade e lucidez.

Há muitas formas através das quais, rapidamente o Estado tipo novo surge: o Estado que surge da luta armada, imediatamente começa a imprimir novos ritmos de governação. Esta forma, que é mais ou menos clássica, não se verificou linearmente em Angola.

Em Angola houve uma época, uma época que a própria reacção imperialista já materializada aqui pela UPA/FNLA e UNITA, aliada à repressão do colono em fuga e em marcha, em debandada, proporcionou objectivamente por parte das massas, por parte do Povo de Angola, uma oposição de luta, criou uma situação revolucionária e as massas, elas mesmas de repente viram-se ameaçadas, viram o seu destino ameaçado e resolveram adoptar uma forma de luta que rechaçasse os inimigos em Luanda, onde eles se encontravam, bem como noutros pontos de Angola. Assim surge o Poder Popular. Mas quando surge o Poder Popular, na sua forma embrionária, na sua forma pouco clara às vezes, quando o Poder Popular, tem um aspecto puramente de luta, às vezes armada, quer dizer quando as massas saem em barricadas nos bairros ou nos campos, para combater o inimigo neste mesmo processo de luta puramente militar, as massas estão a criar um Estado de Novo Tipo, as massas, objectivamente estão a lançar as bases históricas de um Estado em que elas próprias hão-de participar activamente. É isso que se chama o Poder Político das massas. É o poder que elas próprias arrancam, quando participam na luta comum sob a direcção do M.P.L.A. pela derrocada de todas as hostes imperialistas.

Eu faria uma explicação um bocado árida para dizer o seguinte: como se chega a tal situação? De facto, quando se chega a uma tal situação, o que acontece é simplesmente o seguinte fenómeno: é que já não é um Estado, recente, já não é um Estado recém-criado que cria o direito. E isto é uma opinião válida para todo o pensamento mais progressista em matéria de direito administrativo progressista. Quer dizer, quando as massas, elas próprias, vêm e estão debaixo de uma orientação revolucionária para participarem activamente na luta por um novo tipo de poder, estas massas estão a lançar o fundamento de um novo tipo de direito, e o Estado pura e simplesmente se limita a absorver esse tipo de direito que as massas estão a lançar e o Estado assimila-o, de modo que esse direito apareça escrito. É aquilo que por exemplo surge hoje na Lei Constitucional, e é aquilo que os camaradas vão ler dentro de dias na própria Lei do Poder Popular. Quer dizer são as massas que criam o seu direito, em conclusão, e o Estado, o Estado progressista, aqui no nosso caso, o Estado sob a direcção do MPLA, tem a função de organizar esse direito criado pelas massas. Mas há que advertir também, e é a opinião sustentada por muitos estudiosos nesta matéria, que esse mesmo direito, embora lançado pelas massas, criado por elas próprias, não surge perfeito. Daqui a necessidade, não há dúvidas, de em todas as circunstâncias o M.P.L.A., estar presente para dar uma forma mais responsabilizada, talvez uma forma mais criadora, a que esse direito que surge espontaneamente, o chamado direito natural, se transforme em direito positivo, direito escrito. Eu vou deixar de lado esse aspecto, da explicação e então passo ao outro tema: o Estado e a própria Nação.

* * *

A Nação é muitas vezes, e a própria Nação Angolana também, é muitas vezes confundida com o Povo. Na verdade, as coisas não são assim. A dureza da própria verdade, a dureza histórica da verdade, diz que as coisas não são assim. Povo e Nação, enquanto o regime de exploração a nível mundial existir, quer dizer enquanto existir capitalismo por aí e enquanto existir uma economia de transição para formas superiores da produção, não se pode ainda confundir Nação e Povo. E a Nação toda ela inteira, costuma manifestar a sua própria vontade, costuma dizer o que pensa sobre os seus próprios negócios, sobre os seus problemas políticos,

culturais, sociais, etc., só por um único sistema, porque o outro já não é possível hoje. É aquilo a que nós chamamos sistema de delegação de poderes.

Nos tempos mais atrasados da história, quando as forças produtivas a isso favoreciam, sabemos que a Humanidade já experimentou a chamada democracia directa. Quer dizer, os habitantes de uma determinada área, por exemplo, e porque na altura ainda não podia falar em Nações, eram aí clãs, tinham a possibilidade historicamente real de se reunirem numa ampla assembleia e directamente poderem participar todos, todos os cidadãos, dos problemas que agitassem, dos problemas que interessavam à defesa ou à vida da sua própria comunidade. Mas quando surge o mercado capitalista e com ele o conceito de Nação, quando a Nação vai ficar praticamente formada em torno dum mercado económico, nós vemos que as grandes nações formadas com este sistema, já não podem praticar a democracia directa pelo menos no espaço. Não se podia conceber que o povo de Angola, de Cabinda ao Cunene, seis milhões de habitantes, (veremos depois o saldo que resta desta guerra), ou quatro milhões como se queira, estivesse numa assembleia para que todos os cidadãos participassem directamente no debate dos gerais do Estado.

É assim que a Nação, na impossibilidade de uma democracia directa, porque as forças produtivas da época não possibilitam, costuma realizar a sua própria vontade depositando o seu poder, a sua soberania, naquilo que se chama mecanismo da democracia indirecta. Essa democracia indirecta prevê finalmente os órgãos do Estado. Os próprios representantes do Estado por mandatos realizam actos políticos, actos esses que devem reflectir em cada momento a vontade expressa das massas exploradas. No caso concreto do nosso País, o MPLA, como representante do Povo de Angola, como representante da Nação Angolana, não só do povo, mas da própria Nação Angolana, nesta altura, o MPLA, está a representar e faz uma luta no sentido de, quer na teoria, quer na prática, no campo de princípios, realizar os anseios mais íntimos, os anseios mais profundos das camadas mais exploradas. Quer dizer, o Povo de Angola, delega, por exemplo, nas comissões populares de bairros um determinado poder; o Povo de Angola numa determinada fábrica, por exemplo, delega à Comissão de Trabalhadores um determinado poder; o Povo de Angola, numa determinada sanzala, delega e delegará futuramente à Comissão Popular de Povoação um determinado

poder; o Povo de Angola, numa determinada Província, sob o sistema de delegação, há-de dar os poderes à Comissão Provincial que deverá surgir. Quer dizer, a Nação tem que estar ciente de que só por vias indirectas é possível exercer esse mesmo poder. Só assim podemos falar que um dos fundamentos basilares da lei do Poder Popular está assente num mecanismo de assembleias populares, realizado na base. Na cidade chamam-se hoje, Assembleias Populares de Bairro, no campo Assembleias Populares de Povoação. São os únicos órgãos com base numa democracia directa. Daí para a frente, as próprias comissões que hão-de surgir, são por via de eleição indirecta. E quando nós estamos a falar no sistema de poderes por delegações, portanto, de Comissões de Bairro ou Comissões de Povoação, estamos a ver que o problema da soberania do Povo, a capacidade do Povo, volta outra vez a ser discutida. Como é que num regime onde aqueles que vão dirigir a Nação são eleitos indirectamente, o povo, ou a Nação inteira vai ter a capacidade de controlar, ou então de exercer a sua própria soberania?

Num tal regime de eleições indirectas, em regime progressista, a Nação tem esta possibilidade de poder exercer a sua soberania a partir de um único princípio: o próprio controlo que o povo da Província há-de ter: o controlo que o povo do bairro há-de ter sobre os seus próprios mandatários. Quer dizer, em todas as circunstâncias, em qualquer momento, a Assembleia Popular de uma Povoação, a Assembleia Popular de Bairro, terá uma capacidade perfeitamente legalizada, perfeitamente institucionalizada, para poder fazer o controlo em relação aos camaradas a quem no Bairro, a quem na Sanzala, foi outorgado pelas massas um determinado mandato.

Mas o direito administrativo progressista que em Angola ainda não tem tradição, (estamos a lançar de resto os seus fundamentos) prevê ainda que esta capacidade das massas intervirem, esta capacidade da Nação poder intervir, só pode ser eficaz se a Assembleia de uma determinada instituição, a Assembleia, por exemplo, do Bairro, a Assembleia de Povoação, tiver a capacidade legal de poder em qualquer situação com razões bem fundamentadas, poder destituir a sua própria Comissão, e propor além do mais a própria exoneração do Comissário daquela instituição. Quer dizer que a Lei do Poder Popular, que há-de sair, amanhã no *Diário da República* para que seja conhecida pela Nação,

prevê que qualquer comissão, a Comissão de Bairro, a nível, por exemplo de bairro, a Comissão Comunal, a nível de uma comuna, a Comissão Municipal, a nível de um município, a Comissão Provincial, pode ser em qualquer circunstância revogável. Quer dizer que pode em qualquer momento, por razões de infidelidade à linha política do MPLA; por razões de "infidelidade às directrizes do governo, etc., etc., razões seriamente fundamentadas, essa Comissão pode ser destituída, e não só. O próprio Comissário que é a nível de uma Comuna, o representante do Governo na Comuna, o Comissário do município que é o representante, digamos, do Governo e do Conselho da Revolução naquele município o representante da Província, portanto, Comissário Provincial, que é o representante do Governo naquela Província e no Conselho da Revolução, também pode ser pelas massas proposta a sua própria exoneração. Só desta maneira nós podemos entender, que caminhamos, finalmente, por uma democracia dinâmica, activa, por um regime de autêntica Democracia Popular, onde, na impossibilidade de uma democracia no espaço, directa, essa se completa pelo sistema de hierarquias, por sistemas de dependência, o sistema, digamos nós, da participação do povo numa democracia relativamente quase directa no tempo.

Estamos finalmente a ver que o Poder Popular, pelo menos nesta fase em Angola, é a teoria e a prática do estado de Transição para um novo regime de produção, e só o MPLA, ditará brevemente que tipo de regime é este. Mas, todos nós sabemos, o nome do regime não é o que está em causa; o que está em causa é o conteúdo, é o regime em que não haja exploração do homem pelo homem.

Mas agora se levanta um outro problema: como será isto, se o estado é um estado de transição em Angola, transição para uma nova forma superior de governação, se esse Estado surge em época de guerra em que há uma frente anti-imperialista, que objectivamente engloba todas as classes trabalhadoras e todas as camadas patrióticas da burguesia nacional? O problema deve merecer a reflexão mais responsável, principalmente das Comissões Directivas e das Comissões de Emergência.

Numa altura em que é uma frente anti-imperialista, frente anti-imperialista liderada incontestavelmente pelo MPLA, dirigida pelo Camarada Presidente Dr. Agostinho Neto, se pergunta como

é possível numa tal situação de alianças de classe, estabelecer e lançar as bases do Poder Popular.

É preciso serenidade em política, é preciso muita objectividade, porque é possível fazê-lo enquanto se realiza a frente anti-imperialista, enquanto se faz a prática de um processo revolucionário anti-imperialista. A história de Angola prova-o. Mas as bases do Poder Popular são a expressão das massas trabalhadoras contra qualquer forma de exploração do homem pelo homem. O Poder Popular é a negação, no plano de princípios, de qualquer ideia de exploração do homem pelo homem em Angola. A ideia da negação da exploração do homem pelo homem, definida pelo MPLA, é materializada mais rapidamente pelos operários e pelos camponeses principalmente. E é possível fazer com que, sem ser artificialmente provocada, a rotina da frente anti-imperialista, fazer com que o Estado nasça da base, se realize efectivamente. É possível, portanto, garantir que coexistam no tempo e no espaço em Angola, a frente anti-imperialista e o próprio Poder Popular. Porque o Poder Popular tem, no entender do MPLA, tem no entender do Conselho da Revolução, uma missão histórica, que ultrapassa os condicionamentos históricos de uma frente anti-imperialista. E há que ter calma, há que ter discernimento, como o MPLA diz, para se avançar e cumprir rigorosamente as leis históricas que surgem em cada etapa.

Foi assim que o próprio Conselho da Revolução disse que é importante que nas próximas eleições, (e aqui está a responsabilidade de qualquer Comissão), é importante que nas próximas eleições para Comissões Comunaes, Comissões Municipais, Comissões Provinciais, a percentagem maior seja de facto a percentagem dos trabalhadores, única forma de manter perfeitamente pura a Lei do Poder Popular.

Ao falar aqui do MPLA e das Comissões Directivas em especial, estamos a dizer que a Lei do Poder Popular só será possível ser aplicada, lá onde as Comissões Directivas estiverem perfeitamente fortes, lá onde os Comitês de Acção, lá onde os Comitês do MPLA, estiverem autenticamente sólidos, porque qualquer Poder Popular, como estamos a ver, para que seja autenticamente puro, pelo mesmo genuíno, só é possível entender-se desde que orientado, desde que exercido por estruturas partidárias. É uma tese que todos nós já consagramos. Para que isto seja possível é impor-

tante que as próprias Comissões Directivas realizem um esforço gigantesco para ultrapassar as debilidades do momento, no campo de organização na sua respectiva província, por exemplo. É importante que os camaradas, por exemplo do Kuanza-Sul se organizem rapidamente em termos do nosso Movimento; é importante que os camaradas de Malanje façam o mesmo, porque só assim, quando em cada província, o MPLA estiver fortemente organizado, pois será possível instaurar o Poder Popular. E isto evita qualquer possibilidade de oportunismo, quaisquer outras formas menos recomendáveis de actuação política. Põe-se finalmente o problema ainda dentro do próprio Estado: se o Povo, por intermédio das Comissões Populares de Bairro, por intermédio, digamos, das Comissões Populares de Povoação, há-de participar na vida do Estado. Nós perguntamos: qual é o princípio que há-de regular isto? O único princípio são as leis do centralismo democrático.

O centralismo democrático é a única garantia que em cada momento há-de prevenir as instituições superiores, as instituições hierarquicamente superiores, de tomarem posições, tomarem medidas sem consulta prévia às bases.

Eu vou falar do caso específico, por exemplo, de uma Província: uma Província que há-de ser regida em formas de descentralização (que também vamos explicar), só poderá cumprir o seu papel, sempre que o poder central, em relação à Província, poder ir auscultar em cada momento o que é que se passa nessa mesma Província. É importante que a opinião da Província seja respeitada, e a única forma de se fazer respeitar o parecer de uma Província, não há dúvidas, é o centralismo democrático. Mas, se a Província tem de respeitar, ou tem que ser respeitada nas suas opiniões pelo poder central, o poder central evidentemente tem a prerrogativa de corrigir esse parecer, sempre que colida com os interesses básicos da Nação. É importante que dentro da própria Província, também, a instituição suprema da Província, aqui, o governo provincial, respeite a opinião de um Concelho e, dentro do Concelho, é importante que o Concelho respeite a opinião de uma Aldeia. Quer dizer, só nesse mecanismo, de baixo para cima e de cima para baixo, num mecanismo de total auscultação, de explicação e de diálogo se pode compreender esta forma de Governo. E mais, o próprio centralismo democrático não se limita, pura e simplesmente, a auscultação da base, pelas instituições da cúpula. Não, isto é pouco, é importante que a própria

cúpula também, é importante que toda a instituição hierarquicamente superior (está previsto na lei) preste contas aos organismos de base.

É necessário que, periodicamente, por exemplo, o Comissário da Província, vá realizar reuniões no Concelho; é importante que a própria Comissão Provincial, realize, periodicamente, reuniões com uma instituição que lhe é hierarquicamente inferior, mas uma reunião de prestação de informação. O que é isto prestação de contas? É importante que, as instituições de base, saibam se de facto o plano aprovado pelo Conselho da Revolução, está ou não está a ser aplicado; é importante que a aldeia saiba, se o seu parecer foi ou não foi escutado e, se foi escutado, se de facto a atitude da própria Comissão Provincial — é ou não é no sentido da satisfação dos seus próprios interesses. Se este mecanismo não se verifica, estamos perante um Estado burocratizado. Quer dizer, quando os organismos inferiores não são obrigados a prestarem contas aos organismos que elegeram nem mesmo aos organismos superiores, então o Estado, ainda não é um Estado de Democracia Popular por excelência. O próprio centralismo democrático, não só prevê isso, mas também prevê que, por exemplo, uma Comissão Provincial, o próprio Comissário Provincial, sempre que as circunstâncias de luta o permitam, e sempre que o processo revolucionário o aconselha, vá junto, por exemplo, de uma Assembleia Popular, e apresente uma autocrítica sincera, lá onde de facto objectivamente os erros foram cometidos. E o princípio da autocrítica está perfeitamente consignado também na Lei. Quer dizer, não é suficiente criticar, a crítica se fortalece com a própria autocrítica e, se, por exemplo, os organismos superiores são capazes, não só de criticar os organismos inferiores, mas também de se autocriticar, então nós estamos a construir um Estado autenticamente de Democracia Popular.

Finalmente, e para acabar a primeira parte da exposição, há uma pergunta: quais são as relações a nível da Província, a nível do Concelho, a nível de Bairro entre estrutura de movimento e a estrutura do Estado? Nós esperamos que daqui para frente, não se possam mais confundir, competências de uma Comissão Directiva, e competência, por exemplo de um Comissário Provincial. O Comissário Provincial recebe na Província, directrizes do Governo e do Conselho da Revolução efectivamente. Mas, a nível de Província, a Comissão Directiva pode manter um diálogo,

um diálogo permanente com o Comissário Provincial, por forma a evitar que o Comissário Provincial fuja às linhas traçadas pelo MPLA. Mas a Comissão Directiva não pode exactamente anular um acto, um acto político-administrativo de um Comissário Provincial. A Comissão Directiva, nas suas atribuições e competências não pode, imediatamente, voltamos a repetir, anular medidas concretas, medidas tomadas pelo Comissário Provincial, porque o Comissário Provincial depende justamente em forma hierárquica, no plano executivo, não da Comissão Directiva local ou regional, mas depende do Governo Central. Nós esperamos que estes conflitos estejam muito bem esclarecidos, e esperamos que se a Comissão Directiva, cumprir com o seu papel, não há probabilidades de grandes conflitos, de grandes confusões com a Comissão Provincial. O mesmo se pode aplicar em relação a um Comité de Acção, por exemplo do Concelho: o Comité de Acção do Concelho, não poderá anular actos do Comissário Municipal; o Comissário Municipal recebe directrizes do Comissário Provincial, e o Comité de Acção do Concelho não pode anular esses actos, porque isso criaria e geraria o caos total, o anarquismo, cuja solução seria impossível de conceber. Portanto, a única forma de nós conciliarmos estruturas de movimento e estruturas de Estado, é que cada um desempenhe aquelas funções que lhe forem atribuídas, ou pelo MPLA, se for uma Comissão Directiva, ou então pelo Governo e pelo MPLA, doutra forma, se for um membro do Governo.

Gostaríamos de abordar também o problema das eleições; o Governo há-de publicar um cronograma. O cronograma que deverá sair é uma programação de tempo; quer dizer que a própria instauração do Poder Popular está já programada. Nós sabemos em que dia, por exemplo, teremos eleições em Luanda; já sabemos em que dia teremos eleições, por exemplo, no Kuanza-Sul; já sabemos, e temos programado, qual o dia das eleições do Kuanza-Norte; e para que as eleições possam justamente resultar, nós estamos a discutir as formas, e chegámos a uma única forma que é a mais viável na fase presente em Angola: o princípio da eleição por sufrágio directo. Quer dizer, o princípio de cadernos eleitorais, boletim de voto, etc; o Conselho da Revolução pensou que esta forma não é adaptável ainda para Angola na fase presente. Este mecanismo que é clássico, pois é um mecanismo perfeitamente complicado, perfeitamente complexo, e nós queríamos é ganhar um aspecto de rapidez e confiança política no processo.

E é assim que nós não teremos ainda para as próximas eleições cadernos eleitorais, nós não teremos ainda boletins de voto, nós teremos uma eleição por via directa.

O voto directo há-de significar o seguinte: a nível, por exemplo, de um Bairro, no dia marcado para as eleições, todos os moradores do Bairro, maiores de dezoito anos, aparecem no local das eleições. Aparecem e esses habitantes vão eleger a sua própria Comissão Popular de Bairro. E esta é a única maneira pelo menos de se garantir uma pureza relativa das eleições. A nível de uma Aldeia, pois os habitantes da Aldeia, também maiores de dezoito anos, hão-de estar reunidos no local, e naquele local que é, portanto, o local da Assembleia, justamente por nós chamada de Povoação, há-de sair, por eleição, a chamada Comissão Popular de Povoação. Fique claro que o voto será directo e público, não haverá o voto secreto. E esta forma de votar foi aplicada em muitos países do mundo. E nós futuramente em próximas assembleias, em próximos seminários, seremos capazes de explicar pormenorizadamente as razões básicas pela opção, pelo sistema do voto directo.

O voto será directo e público, põe-se o problema: quem é que deverá ser votado? Quem é o candidato, por exemplo, a uma Comissão Popular de Bairro? Quem será o candidato a uma Comissão Popular de Povoação? Só se pode compreender que seja eleito para lá, primeiro o militante do MPLA. O camarada que for eleito tem que ser um militante do MPLA, por excelência, militante do MPLA, engajado em qualquer forma de produção. Tem que ser um camarada que efectivamente produza, um camarada que trabalhe, ou na fábrica, que é preferível até, ou no campo, ou noutras formas de trabalho, mas, em suma, o camarada que terá de ser eleito, o candidato, portanto, é um camarada que tem que estar rigorosamente engajado numa forma concreta de produção.

Mas há muitos camaradas que produzem, e é preciso que isto fique o mais detalhadamente esclarecido. Há uma categoria de Angolanos, há uma categoria de cidadãos angolanos que não pode ser eleita, porque se essa camada fosse eleita, essa categoria de angolanos fosse eleita, então não haveria Poder Popular em parte nenhuma.

E eu quando falava em camada, ou em categoria de cidadãos..., vou dizer aquilo que está na Lei do Poder Popular. Hoje, por exemplo, nas fábricas em Angola, ou na direcção da fábrica, ou na própria fábrica, em certos departamentos da vida pública de Angola, em certos departamentos de actividade pública, administrativa, financeira de Angola, existem, por oportunismo que se deve àquilo a que nós chamamos capricho da História, elementos que colaboraram com a D.G.S., estão elementos que enquanto os outros camaradas lutavam ou nas prisões ou na floresta, eram técnicos, eram peritos — em programas radiofónicos colaboracionistas; enquanto as bombas dos antigos «Fiats» dos «Tugas», enquanto os «Flechas» atacavam com força, enquanto em S. Nicolau e em outros campos de concentração angolanos eram fuzilados à queima-roupa, há angolanos que trabalharam para que o Colonialismo fizesse o que fez até agora. É evidente que esses camaradas não podem ser eleitos. Um agente da Pide é impossível ser eleito pelo Poder Popular. É evidente que nós neste processo todo... e eu vou recordar uma expressão que não é minha, é de um dirigente do MPLA, foi o camarada Lúcio Lara que a tempos para cá dizia, «que também angolanos houve que enquanto a Pátria sofria na luta, envergonhavam-se de chamar-se Angolanos»; evidentemente que essa vergonha hoje caiu. É natural que esses camaradas também para serem eleitos, terão de dar primeiro provas de militância, e só depois é que podem ser eleitos.

Quer dizer que o problema da democracia, é um problema de vida ou de morte para as massas populares. É um grande teórico revolucionário que ensinava, que quando um Estado progressista nasce, quando um movimento, neste caso concreto como o MPLA repito e como o Camarada Presidente muitas vezes o repetiu, assume o poder, tem de se fazer muita atenção e muita vigilância. Não podemos estender a Democracia a cidadãos que venderiam essa mesma Democracia. Daqui a restrição rigorosa, rigorosa no sentido de todos quantos são ainda ELP de consciência, de todos quantos são ainda FNLA por excelência, de todos quantos são agentes da PIDE. Evidentemente que seria um perigo para o próprio Povo de Angola, seria um perigo para o próprio MPLA, se nós estendessemos a Democracia a essas camadas. Aqui a verdade é amarga, e essa verdade tem que ser repetida com todas as últimas consequências.

A frente anti-imperialista, que o MPLA tem de preservar (negá-la é de facto não se compreender política, mas essa frente tem que ser preservada, e vem na própria Proclamação), tem que ser uma frente concebida dinamicamente, tem que ser uma frente em que a dureza da própria depuração, não poderá rejeitar pessoas subjectivamente. O MPLA não rejeita pessoas, rejeita linhas. Mas o MPLA terá que exercer, de facto, uma função básica como crivo, de tal maneira que em cada momento, de tal maneira que em cada candidato, as massas populares tenham de facto a possibilidade de se verem livres desses cidadãos que se alguma vez lhe fosse permitido votar e serem eleitos, fariam do povo a sua primeira vítima, e há que evitar isso. É isso que se chama legalidade do regime.

O regime tem que defender uma certa legalidade. E aqui a legalidade tem que ser necessariamente revolucionária. Aqui a legalidade revolucionária que o MPLA defende é perfeitamente incompatível com todo o tipo de oportunismo, e é por isso, voltamos a repeti-lo, não importam as consequências, que todos os antigos agentes da PIDE e todos os cias, elps, fenelas, etc. (vamos terminar esta parte do tema) não poderão ser eleitos.

No plano do próprio Direito progressista, a legitimidade do poder que o Povo adquire, pois começa a ser perturbada quando os oportunistas declaram, quando os oportunistas estão firmados, por todos os meios, seja por arrivismo político, seja por carreirismo, seja por qualquer tipo de oportunismo, firmados a desafiarem a Revolução.

Efectivamente que a única maneira que qualquer movimento tem, como o MPLA nesta altura, de se ver livre desta ofensiva de oportunismo é o controlo militante, o controlo militante que leva à disciplinação e essa disciplinação culmina com uma indicação de um candidato perfeitamente responsável. Hoje é preciso dizer todas as formas concretas de oportunismo. O oportunismo se manifesta de muitas maneiras; a calúnia é uma das formas espectaculares; o boato é uma das formas espectaculares. Quer dizer que até vai à sabotagem, se verifica a todos os níveis, e, os sabotadores, são sempre os mais hábeis, os sabotadores são laudatários, os sabotadores são bajuladores, são aqueles que, por exemplo, ou a nível de uma informação, ou a nível de um jornal, da TPA, etc., sabotam o processo revolucionário puro e simplesmente.

É evidente que, agora, na penúltima parte, vou falar muito especificamente quase que para as comissões provinciais.

O artigo 47.º da Lei Constitucional prevê o seguinte: « A administração local orienta-se pelos princípios conjugados da unidade e da descentralização e iniciativa local». O Conselho da Revolução, na sua última decisão viu que de facto, para que as províncias tenham uma vida administrativa perfeitamente funcional, para que as províncias no plano da própria administração, possam desempenhar um papel que responda no local, no tempo oportuno e com a rapidez oportuna, (todas as reivindicações possíveis serão satisfeitas às massas), a única forma de se realizar isso, é garantir uma descentralização administrativa. Mas esta descentralização é relativa, fique bem entendido. Na luta pela própria descentralização administrativa o poder central, não pode ser esvaziado, tem que ser uma combinação de duas formas. O plano central, portanto, o plano Nacional, implica uma centralização do poder. Daqui a necessidade da existência do Governo; o Governo tem que existir evidentemente. Ora, no plano da descentralização, é natural que aqui, a expressão básica, a expressão fundamental, seja desempenhada pela Província, pela Comissão Provincial e pelo Comissário Provincial.

Mas, o que isto quer dizer, descentralizar uma administração? Não se poderia compreender que, por exemplo, os camaradas que estivessem lá longe de Luanda, falo dos pontos extremos como Moxico, falo da Província mais ao Norte, do Zaire, falo do Cunene Moçâmedes, etc., não se pode compreender, que os novos governantes estejam de avião para cima e para baixo, como acontecia antigamente, para virem a Luanda solucionar problemas, que às vezes podem solucionar-se lá, e é por isso que a própria Lei Constitucional prevê que, a nível provincial, a própria Comissão Provincial adquira, não há dúvidas, uma capacidade constitucional, inerente a uma assembleia legislativa quase ao nível de uma Província. Quer dizer que a responsabilidade da Província há-de aumentar; há-de aumentar porque uma Província há-de gerir-se de forma a tornar-se auto-suficiente, sem nunca esvaziar o conteúdo e sem nunca cortar a ligação (que não pode ser cortada) com o Governo Central.

Concretamente, essa mesma descentralização quererá dizer o seguinte que também vem consignado na Lei do Poder Popular: será o próprio Governo que, em dadas circunstâncias, há de dizer

qual, para determinada Província, a unidade económica que deverá ser ali mesmo gerida. Nem todas as Empresas no parecer do Governo serão geridas directamente de Luanda; outras empresas serão geridas a nível Provincial. E isso implica uma profunda responsabilização. Evidentemente que aqui, só o Ministério da Economia é que tem voz a dar. A própria vida do ensino, terá que ter na Província uma certa autonomia; a vida da saúde terá de ter uma igual autonomia; a vida da cultura, idem; quer dizer, é preciso que cada Província se sinta perfeitamente responsabilizada. Bem, isso culmina até com discussão do plano. Uma Província tem um plano orçamental, esse plano orçamental deve ser um reflexo do plano nacional. Quer dizer que o plano nacional prevê todo o conjunto de situações fiscais, orçamentais, etc., a nível nacional. Mas esse plano nacional se realiza na Província. Evidentemente que a Província assume a responsabilidade nos termos do centralismo democrático de emitir imediatamente ao organismo hierarquicamente superior o seu parecer, principalmente, sobre as formas como concretamente no local, esse plano há-de se realizar.

Põe-se a seguinte pergunta: quais são as características finalmente de um Comissário Provincial? Se o Comissário Provincial terá que ter tamanhas responsabilidades, então quais são as suas grandes características?

Quanto a nós são basilarmente duas grandes características: a primeira de uma militância incondicional, portanto, de uma fidelidade incondicional à linha política do MPLA, uma observância incondicional às directrizes dimanadas do Comité Central e do Bureau Político do MPLA; a segunda, evidentemente terá que ser uma capacidade para este desempenho.

À volta da palavra capacidade ou à volta do termo capacidade se tem gerado profundas discussões. A capacidade é antes de mais a competência que alguém demonstra, para poder executar determinada tarefa que lhe foi incumbida. Mas esta capacidade, esta competência do funcionário público, não pode ser definida, como a definia o regime colonizador. Uma coisa é o MPLA, definir princípios de capacidade, outra coisa são os regimes que defendem a exploração do homem pelo homem, definir esse mesmo tipo de capacidade. É evidente que não se pode ser populista; um movimento com responsabilidades, não vai fazer o popu-

lismo. Populismo é também oportunismo. Mas é claro que para essas atribuições, nós procuramos sempre escolher os mais capacitados.

Mas, quem são os mais capacitados em Angola? Põe-se a pergunta. Os mais capacitados em Angola, são aqueles que neste momento, possuindo determinada formação para o cargo, mostrarem capacidade, mostrem tendência, mostrem dedicação para o estudo, por forma a poderem cumprir com as tarefas que lhe são incumbidas. E é por isso que o próprio Estado, por exemplo, no campo da Administração, não só se limitará a nomear Comissários Provinciais, mas vai criar uma escola para a formação dos próprios Comissários, e essa escola entrará já também em vigor. Não se pode portanto esperar (e o MPLA — não tem ilusões dessa natureza), não se pode esperar sem ofensas a ninguém que, numa primeira fase e durante muito tempo mesmo, encontremos camaradas com formação superior, para dirigirem as dezasseis províncias que temos em Angola. Se nós tivéssemos que esperar (parece-nos que só agora é que o liceu está a trabalhar efectivamente para o bem do Povo de Angola, se a memória nos recorda, só agora é que a própria Universidade está voltada para o Povo de Angola), não podíamos, portanto, esperar que para o preenchimento do cargo de Comissários Provinciais, tivéssemos que esperar por grandes diplomados. Nós não os teríamos nos próximos dez anos, nós apostamos. É evidente que todos os camaradas com formação superior hão-de, por exemplo, a nível da Província dentro de ajuda mútua que é o princípio revolucionário, ajudar os camaradas que assumirem essas responsabilidades. Esta é uma obrigatoriedade, esta é uma função dos camaradas com formação superior.

A tempos dizia um revolucionário numa intervenção, as seguintes palavras, que não são textuais: «A pouco e pouco, vão as escolas começar a produção, a pouco e pouco vão os operários começar a ter escolas, o problema de formação de um, dois ou três homens, vai perdendo o seu próprio significado; a pouco e pouco são as próprias massas populares, são os próprios trabalhadores que passando pelas escolas hão-de adquirir luzes de cultura, e são os próprios trabalhadores que adquirirão uma personalidade e um significado gigantesco na vida da cultura dos Povos». Isso é que interessa ter em conta. Quer dizer, a Nação Angolana não tem nada de se envergonhar; ela acabou de fazer uma luta,

e esta luta foi feita por muitos camponeses, esta luta foi feita por operários sem formação superior e com alguns camaradas com formação superior. E é importante que todos se unifiquem, todos se aglutinem, no sentido de os próprios intelectuais perfeitamente formados, revolucionários, desçam às massas, vão e ajudem os camaradas com menos formação. Seria até pouco inteligente, e nada revolucionário que se exigisse, de um Comissário Provincial, um diploma de um curso superior, como se diz por aí. Como é possível que esses sabedores, como é possível que esses camaradas megalómanos vão querer que o MPLA apresente dezasseis engenheiros e doutores ou de qualquer outro curso superior, para dirigir dezasseis províncias?

O MPLA, durante a guerra, embora tivesse prestado mais atenção à luta de libertação nacional, o MPLA durante a guerra não descurou o problema da promoção superior. Por isso é que lutou. Restas, no terreno da luta, e, simultaneamente, foi enviando Engajou a massa no terreno militar, no terreno das florestas, no terreno da luta, e, simultaneamente, foi enviando para fora camaradas para tirarem cursos superiores. Mas esses camaradas nem sempre acabaram os cursos. É a luta da história é a luta do oprimido (se me permitem a expressão) e aqueles que viveram aqui a época do colonialismo directamente, aqueles camaradas que passaram por escolas, etc., (são pouquíssimos), e eles próprios sabem que dificilmente chegaram a ir a Portugal, dificilmente passaram naquela Universidade para tirarem cursos superiores. E então onde é que vamos encontrar Comissários com cursos superiores?

O próprio Governo, não é feito com camaradas só com cursos superiores. Entretanto será nesta luta permanente é nesta luta das massas mais exploradas sob a direcção do MPLA; é justamente materializando as palavras de ordem do timoneiro da revolução Angolana. Camarada Presidente Agostinho Neto, que o próprio povo de Angola e o MPLA hão-de superar essas deficiências

Portanto, os camaradas que forem eleitos, os camaradas que brevemente serão nomeados Comissários Provinciais, receberão as responsabilidades — só no interesse de servir às massas populares. Servir as massas populares, nesta luta todos os militantes amantes do estudo, militantes do MPLA, poderão servir.

Outras características (e esta é suplementar): o Comissário Provincial (falo muito mais de:ê do que dos outros comissários), vai viver uma situação de pressão, vai viver num meio distanciado de Luanda (e tem que ser assim, porque Angola não é só Luanda efectivamente), e este Comissário Provincial terá que ter estofos político—ideológico para se contrapor, na Província, ao ponto de vista que costumam corromper estruturas revolucionárias.

Um dos males do antigo regime e um dos males da burocracia, é exactamente a prática de corrupção a todos os níveis. Pena que hoje quando se fa'a de corrupção em Angola não se tenha chegado a uma definição global, não se tenham exposto aspectos concretos porque essa corrupção se manifesta. Mas a corrupção verif ca-se através de uma infinidade de matizes, e uma delas que nós conhecemos, que é o mal que esta Angola conheceu, é a política dos bajuladores.

Um Comissário Provincial deverá estar constantemente a ouvir opiniões. Um Comissário Provincial deverá lutar no sentido de não criar adutores porque os adutores fazem mal a um Comissário Provincial fazem mal a toda a gente e eles podem em determinadas circunstâncias, perigar a própria Revolução.

Nós falamos, portanto, de toda a problemática política falamos do conteúdo político, portanto, a Lei do Poder Popular. Quer dizer, é uma Lei eminentemente política, em conclusão.

Finalmente, a Lei do Poder Popular, é o início de um Estado em que as massas participam elas próprias. E é importante finalmente, neste mecanismo de direito: quando se dá um direito, se exige um dever. Já vimos que as Comissões Populares de Bairro também agora adquiriram muitas responsabilidades, tremendas responsabilidades que ultrapassam muito de longe, algumas funções que até agora têm sido realizadas por essas Comissões Populares de Bairro ou pelas Comissões Populares de Povoação.

Este programa político terá que ser cumprido. Cumprido com o seguinte princípio: daqui para frente todo o acto político, todo o procedimento de governação que não se encaixe na Lei, é um acto ilegal. Que fique claro: vamos lutar para evitar uma série de ilegalidades, se não, cria-se um caos em que ninguém pode

efectivamente governar; nem o MPLA, poderá governar, porque no caos não se pode efectivamente governar. Nesta base, os camaradas que vão dirigir doravante, as Comissões Populares de Bairro, as Comissões Municipais, as Comissões Provinciais, as Comissões **Comunais**, adquirirão no dia das eleições, no dia da posse, a responsabilidade de promoverem as massas na gestão dos assuntos da Nação.

Agora há um outro lado que convém esclarecer, que é o lado puramente administrativo. Um aspecto é a programação Política, outro aspecto é o lado puramente administrativo.

A Lei prevê, que toda a reforma da administração propriamente dita, só há-de ser justamente pública dentro de noventa dias. O que isto quer dizer? Nós tínhamos antigos governadores de distrito, por exemplo, e já não o teremos, nem governadores de província; nós tínhamos chefes de posto, já não teremos; nós tínhamos administradores, que já não teremos; nós tínhamos as chamadas autarquias locais, que já viremos a ter. É evidente que a modificação de todo este aparelho a nova concepção da própria Câmara Municipal, terá que obedecer a um estudo aturado e profundo que já começou a ser feito, também no Ministério da Administração Interna. É um trabalho moroso, extremamente volumoso e complexo. Ficamos claros de que dentro de noventa dias, vem toda uma reforma da administração.

Estamos a ver que a Lei do Poder Popular tem duas faces: o lado puramente político, que é este que estamos aqui a apresentar, e o lado puramente administrativo, só virá publicado daqui a algum tempo. É evidente que isso vai trazer inquietações, é evidente que isso vai trazer problemas. O que é que nós faremos aos antigos administradores? O que é que nós faremos aos antigos funcionários do aparelho administrativo do Estado? É claro, que nós estamos num processo de regeneração, nós estamos num processo de recuperação. Aqueles camaradas que foram administradores só por pressão económica, aqueles camaradas que desempenharam muito brilhantemente o seu papel, como funcionários, esses camaradas que não foram contra o MPLA durante a guerra, e que nunca foram contra o MPLA, até agora, não há entraves para eles; esses camaradas poderão transitar dentro, dos quadros normais, consoante a reforma determinada. É evidente que quando há uma reforma, só há um problema; há de facto gente que fica

tremida, são aqueles que têm problemas no cartório do povo de Angola. Todos os actuais funcionários da administração, não têm que temer nada, porque não perdem nada, pelo contrário, têm que ganhar — porque com este processo revolucionário quem perdeu foi o colonialismo. Estamos todos de acordo — com esta libertação de Angola; quem perdeu foi o imperialismo, que vai perder totalmente, embora ainda não tenha perdido completamente. No terreno militar é possível, no terreno político e económico há-de se ver.

Mas quem perde efectivamente com modificações revolucionárias, só são aquelas pessoas voltadas para um ponto de vista retrógrado. Terão que aguardar a reforma administrativa. E essa reforma, a ser publicada futuramente, também será mais uma vitória, como a Lei do Poder Popular, uma vitória das massas camponesas e operárias, uma vitória dos que trabalham, dos pequenos burgueses revolucionários, uma vitória dos intelectuais revolucionários. Não há portanto razões, porque ouve-se muitas vezes dizer, mas o que será feito de nós? Nós quem? Dever-se-ia perguntar o que será feito do Povo de Angola, que é a pergunta mais legítima. Em vez de ser o que será de mim administrador, o que será feito de mim como director, o que será feito de mim como sou presentemente, numa estrutura a pergunta que ele deveria fazer, o que será feito das massas populares de Angola? São coisas diferentes.

Parece que estamos a ver que finalmente o campo de acção do Ministério da Administração Interna, é um campo de acção tremendamente complicado como todos os campos de resto, porque é o campo em que se realiza a transformação do Estado, é o Estado de transição que nós vamos fazer. É evidente que é uma coisa que convém ter em conta; fez-se muita pergunta, e na pergunta a resposta ficou já esclarecida.

Numa situação de guerra como é a nossa, a Polícia não tinha que ficar no Ministério da Administração Interna. A Polícia é uma força que nesta época desempenha funções puramente militares, e é por isso que o CPA, não é uma instituição dependente do Ministério da Administração Interna. E é preciso que isto fique muito bem claro, até para se evitar a ideia de que se vive um regime de terror. E é por isso que se procurou introduzir

a Polícia, num dispositivo puramente de guerra, no Ministério da Defesa, para dar o aspecto, que é real de facto, de que tudo em armas é um processo de luta militar.

Por fim, há só a questão das remunerações, a questão dos vencimentos. Nós têmo-la assistido, numa experiência bastante curiosa, curiosa em termos da nossa própria experiência. É muito fácil gritar-se uma revolução. Todos nós, quando se trata de uma grande manifestação pró-MPLA, portanto de engrandecimento, de enriquecimento, de dar força ao nosso Movimento, nós o fazemos na maior das facilidades. Quando se trata de grandes marchas, também é fácil serem realizadas. Mas quando começamos a pensar que começa a chegar a hora de diminuir os vencimentos, as coisas parecem que não podem marchar bem. Com isso só se quer demonstrar com este argumento nós vamos demonstrar a chamada contradição do Poder Popular. É uma contradição importante, esta. E também demonstrar o carácter complexo, de tudo o que é uma acção política do Governo. É o mesmo camarada que grita e que levanta a bandeira, e que diz «viva» o MPLA, «viva» a tudo que ele possa dar «vivas», mas depois diz, «mas... — também os vencimentos vão mal». É evidente que nós compreendemos tudo isso, compreendemos, mas há que se começar a mentalizar, consciencializar, aliás, pelo facto seguinte: é que os camaradas que forem eleitos para às Comissões Municipais, Provinciais, Comissões Populares de Bairro, Comissões Populares de Povoação estes camaradas e como todos os servidores do Estado, têm que começar a pensar, que os seus vencimentos não podem marcar uma grande distância entre os camaradas engajados mais directamente no círculo da produção. Até porque, reparemos bem, numa altura que nós estamos a lutar para se fixar o vencimento mínimo nacional, não parece pois que os vencimentos tenham tendência de fugirem, de subirem a essa escala dos trabalhadores com uma vertiginosidade formidável.

Os vencimentos, longe de começarem a subir como águas que sobem, deveriam começar e, de facto, a descer, até que uma própria produção até que o próprio volume da produção em Angola determine um aumento substancial não só teórico mas efectivo do nível de vida de todos que trabalham. É nesta base que nós gostaríamos de advertir que todos os camaradas que vão participar nessas Comissões não poderão esperar grandes vencimentos. São vencimentos bastante modestos, modesto dentro desta luta.



Agora, na próxima semana, (aqui falo mais especificamente, mais para as Comissões Directivas), serão empossados os primeiros Comissários Provinciais. Agora que está aprovada a Lei do Poder Popular, que está aprovada a programação política do regime, já se podem nomear os Comissários Provinciais. O Conselho da Revolução reúne-se na terça-feira, e nesta reunião efectivamente, vamos já fixar, em termos definitivos, a lista dos primeiros Comissários Provinciais.

E pronto. Daqui para frente esperemos finalmente que a arrancada comece. Daqui para frente esperemos que finalmente as Províncias possam vir a ter a sua vida administrativa organizada e oxalá que todos saibam respeitar essa mesma legalidade.

Fazemos votos que todos nós participemos activamente, para que agora que tudo está feito para que o Povo exerça e de diversas formas participe também no poder, então trabalhemos para que isso — não se redunda num fracasso, porque se redunda num fracasso, é evidente que as únicas entidades responsabilizadas, só poderão ser os camaradas que dirigem, ou as Comissões Directivas e mais ninguém, ou então as Comissões Sindicais, principalmente.

E, finalmente, o MPLA pode orgulhar-se, (isto convém esclarecer tendo em conta os nossos próprios condicionamentos, tendo em conta a nossa própria verdade política social, etc., etc., e tendo em conta aquilo que nós vimos de outros países em termos de legislação para fases semelhantes), o MPLA pode orgulhar-se de ter apresentado uma lei que é de facto uma lei do Poder Popular das mais avançadas quando comparadas a outros países em fases iguais. Temos apresentada a Lei.

A LUTA CONTINUA!

LEI N.º 1/76, DE 5 DE FEVEREIRO

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 1/76

de 5 de Fevereiro

1. O poder popular começa por se manifestar no quadro de luta de classes e nas sociedades em que a burguesia é a classe dominante. Em casos de insurreição popular, de profunda crise em que a burguesia perde o monopólio do exercício do poder político ou durante uma guerra popular de longa duração, existem condições para o aparecimento do poder popular.

Nestes momentos históricos o poder popular surge em certas regiões ou locais de trabalho e existe paralelamente ao poder da burguesia e em constante luta com ele. Na evolução política dessas sociedades em que a luta de classes se agudiza podem verificar-se duas situações: ou os órgãos através dos quais o Povo exerce o poder se desenvolvem, alastram e consolidam em todo o País destruindo a ordem política dos exploradores e criando condições para a instauração de um Estado de Democracia Popular ou os órgãos populares são esmagados continuando as classes exploradoras a exercer a sua ditadura.

2. A luta armada de libertação nacional, iniciada a 4 de Fevereiro de 1961, possibilitou o controlo pelo MPLA de vastas áreas do País onde o Povo organizado e armado detinha o poder e o exercia através de órgãos próprios. Assim, a luta de libertação nacional que está na base da independência a 11 de Novembro, garante hoje as condições para o desenvolvimento e consolidação do poder popular em todo o País.

Por outro lado, as lutas de libertação nacional nas colónias portuguesas e a agudização da luta de classes em Portugal provocaram uma crise estrutural no sistema colonial português. Estes factos tiveram como consequência a divisão e desintegração das forças armadas portuguesas e conduziram a uma indefinição no poder.

A impossibilidade de exercício do monopólio do poder político pela burguesia colonial facilitou o desenvolvimento das lutas populares e o aparecimento de grandes movimentações de massas nos centros urbanos, especialmente em Luanda onde o desenvolvimento das forças produtivas era maior e onde havia por isso, uma classe operária mais numerosa e consciente.

Esta crise da burguesia colonial e a consequente ineficácia dos seus instrumentos de repressão, levou os colonos a armarem-se para o exercício de repressão directa. Por outro lado, as massas populares dos bairros suburbanos organizaram-se para o exercício do poder popular, do poder dos oprimidos, paralelo ao poder da burguesia colonialista.

Os interesses desta burguesia e dos monopólios internacionais passaram entretanto a ser representados pela UPA/FNLA/UNITA, assistindo-se então a uma feroz repressão sobre os órgãos, embrionários mas reais, de poder popular existentes, como por exemplo as Comissões Populares de Bairro e as Frentes de Kimbo.

Lançando a semente, apoiando e defendendo o poder popular e os órgãos através dos quais as massas populares exprimiam directamente a sua vontade, o MPLA mais uma vez se demarcou ideologicamente das organizações políticas fantoches existentes. Só no MPLA o Povo explorado encontrou sempre apoio para a sua luta. Desde a sua fundação o MPLA assumiu fortes responsabilidades perante as massas mais exploradas do nosso País, comprometendo-se no seu Programa a defender sobretudo os interesses dessas largas camadas da população.

3. O artigo 3.º da Lei Constitucional garante às massas populares a participação no exercício do poder político.

A presente Lei desenvolve o princípio constitucional atrás referido, regulando as formas de organização popular e as suas relações com o aparelho de Estado. A aplicação desta Lei exigirá do MPLA e do nosso Povo um enorme esforço de mobilização e organização, pois as dificuldades a ultrapassar, na actual fase de agressão militar estrangeira, são grandes.

O Conselho da Revolução, considera que é chegado o momento de institucionalizar a real democratização das estruturas políticas e económicas do nosso País.

Nestes termos,

Ao abrigo da alínea a) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 32.º da mesma Lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte :

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Definição)

1. Os órgãos de poder popular a que se referem os artigos seguintes são aqueles através dos quais as massas populares, sob a orientação e controlo da sua vanguarda revolucionária, o MPLA, exercem o poder político.

2. Cabe aos órgãos de poder popular a defesa, consolidação e desenvolvimento das conquistas revolucionárias das massas populares, em especial dos operários e dos camponeses.

ARTIGO 2.º

(Enumeração dos órgãos de poder popular)

1. São órgãos de poder popular :

- a) As Comissões Comunais, nas respectivas Comunas;
- b) As Comissões Municipais, nos respectivos Concelhos;
- c) As Comissões Provinciais, nas respectivas Províncias;
- d) A Assembleia do Povo.

2. São órgãos de poder popular, nas comunas rurais :

- a) As Assembleias Populares de Povoação;
- b) As Comissões Populares de Povoação.

3. São órgãos de poder popular nas comunas urbanas :

- a) As Assembleias Populares de Bairro;
- b) As Comissões Populares de Bairro.

ARTIGO 3.º

(Unidades Administrativas)

1. Para os fins previstos na presente Lei, Angola divide-se em Províncias.
2. As Províncias dividem-se em Concelhos e estes em Comunas Urbanas e Comunas Rurais.
3. As Comunas Urbanas dividem-se em Bairros e as Comunas Rurais em Povoações.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Populares de Base

SECÇÃO I

Da Organização Popular nas Povoações

SUBSECÇÃO I

Da Assembleia Popular de Povoação

ARTIGO 4.º

(Definição e Composição)

1. A Assembleia Popular de Povoação é o órgão através do qual os respectivos habitantes exercem o poder popular.
2. A Assembleia Popular de Povoação é constituída por todos os habitantes da povoação mas apenas os maiores de dezoito anos terão direito de voto.

ARTIGO 5.º

(Competência)

Cabe à Assembleia Popular de Povoação :

- a) Eleger e demitir a Comissão Popular de Povoação;
- b) Apreciar a acção desenvolvida pela Comissão Popular de Povoação;
- c) Eleger e demitir o promotor de saúde.

ARTIGO 6.º

(Reuniões)

A Assembleia Popular de Povoação reúne obrigatoriamente uma vez por mês e sempre que convocada pela Comissão Popular de Povoação ou por um número mínimo de habitantes a definir em regulamento.

SUBSECÇÃO II

Da Comissão Popular de Povoação

ARTIGO 7.º

(Definição, Composição e Eleição)

1. A Comissão Popular de Povoação é o órgão representativo dos respectivos habitantes.
2. A Comissão Popular de Povoação é constituída por um mínimo de cinco e um máximo de dez membros, eleitos por votação directa e pública, em Assembleia Popular de Povoação devidamente convocada para o efeito.
3. Além dos membros efectivos da Comissão Popular de Povoação serão eleitos três suplentes.

ARTIGO 8.º

(Competência)

Cabe à Comissão Popular de Povoação :

- a) Mobilizar e organizar as massas camponesas para a discussão e solução dos seus problemas mais prementes e imediatos e para as tarefas de Resistência e de construção da Democracia Popular;
- b) Assegurar a ligação com os restantes órgãos de poder popular, contribuindo deste modo para o esforço da aliança operário-camponesa;
- c) Inspirando-se na justa linha política do MPLA fazer a análise da situação política em cada momento e definir as tarefas e as formas de luta a adoptar pelas massas populares no processo revolucionário, com vista à construção de uma sociedade liberta da exploração do homem pelo homem;

- d) Estudar e adoptar medidas concretas para efectivação das directrizes que provenham dos escalões superiores de poder popular;
- e) Difundir no seio das massas as ideias correctas de modo a elevar a sua consciência politica e a sua participação na luta;
- f) Combater o obscurantismo, o tribalismo, o regionalismo e o racismo através da discussão pública dos conflitos no seio do Povo, contribuindo assim para a elevação da consciência politica das massas camponesas;
- g) Combater o alcoolismo, a prostituição, vadiagem, o absentismo e outras condutas anti-sociais;
- h) Discutir e aprovar as formas de reorganização da vida social na povoação;
- i) Pronunciar-se sobre as formas de organização da produção na respectiva povoação nomeadamente sobre a reserva de terrenos para culturas colectivas de subsistência junto da respectiva povoação e sobre a aplicação dos principios definidos superiormente a que deve obedecer a reforma agrária;
- j) Desenvolver e apoiar formas colectivas de produção;
- k) Pronunciar-se sobre a distribuição de produtos na respectiva povoação, organizando o combate à especulação, ao açambarcamento, ao contrabando e à sabotagem económica, em colaboração com os serviços competentes e desenvolvendo o controlo pelos camponeses da comercialização dos seus produtos;
- l) Pronunciar-se sobre a resolução de problemas de habitação, saúde pública, ensino, comunicações e transportes, bem como todos os assuntos de interesse para a melhoria das condições de vida das massas populares na área da respectiva povoação;
- m) Pronunciar-se sobre as formas de participação popular na vigilância e defesa da respectiva povoação sob orientação das estruturas competentes das FAPLA;
- n) Requerer aos órgãos judiciários competentes o julgamento de crimes de traição à luta de libertação praticados na área da sua jurisdição ou por individuos nela residentes;
- o) Vigiar a actuação dos serviços e organismos públicos, respeitando os limites da enumeração taxativa que, para esse fim, constará de decreto;

- p) Prestar periodicamente contas da sua actividade à Assembleia Popular de Povoação e à Comissão Comunal;
- q) Dar os pareceres que lhe sejam solicitados pela Comissão Comunal;
- r) Convocar mensalmente e sempre que necessário a Assembleia Popular de Povoação.

SECÇÃO II

Da Organização Popular nos Bairros

SUBSECÇÃO I

Da Assembleia Popular de Bairro

ARTIGO 9.º

(Definição e Composição)

1. A Assembleia Popular de Bairro é o órgão através do qual os respectivos habitantes exercem o poder popular.

2. A Assembleia Popular de Bairro é constituída por todos os habitantes do bairro mas apenas os maiores de dezoito anos terão direito de voto.

ARTIGO 10.º

(Competência)

Cabe à Assembleia Popular de Bairro eleger e demitir a Comissão Popular de Bairro.

ARTIGO 11.º

(Reuniões)

A Assembleia Popular de Bairro reúne obrigatoriamente uma vez por mês e sempre que convocada pela Comissão Popular de Bairro ou por um número mínimo de habitantes a definir em regulamento.

SUBSECÇÃO II

Da Comissão Popular de Bairro

ARTIGO 12.º

(Definição, Composição e Eleição)

1. A Comissão Popular de Bairro é o órgão representativo dos respectivos habitantes.

2. A Comissão Popular de Bairro é constituída por um mínimo de oito e um máximo de doze membros eleitos, por votação directa e pública, em Assembleia Popular de Bairro devidamente convocada para o efeito.

3. Além dos membros efectivos da Comissão Popular de Bairro serão eleitos quatro suplentes.

ARTIGO 13.º

(Competência)

Cabe à Comissão Popular de Bairro :

- a) Mobilizar e organizar as massas populares para a discussão e solução dos seus problemas mais prementes e imediatos e para as tarefas de Resistência e da Construção da Democracia Popular;
- b) Assegurar a ligação com os restantes órgãos de poder popular contribuindo deste modo para o reforço da aliança operário-camponesa;
- c) Inspirando-se na justa linha política do MPLA, fazer a análise da situação política em cada momento e definir as tarefas e as formas de luta a adoptar pelas massas populares no processo revolucionário com vista à construção de uma sociedade liberta de exploração do homem pelo homem;
- d) Estudar e adoptar medidas concretas para a efectivação das directrizes que provenham dos escalões superiores de poder popular.
- e) Difundir no seio das massas as ideias correctas de modo a elevar a sua consciência crítica e a sua participação na luta;
- f) Combater o obscurantismo, o tribalismo, o regionalismo e o racismo através da discussão pública dos conflitos no seio do Povo, contribuindo assim para a elevação da consciência política das massas camponesas;
- g) Combater o alcoolismo, a prostituição, a vadiagem, o absentismo e outras condutas anti-sociais;
- h) Discutir e aprovar as formas de reorganização da vida social no bairro;
- i) Pronunciar-se sobre as formas do abastecimento ao bairro, organizando o combate à especulação, ao açambarca-

- mento, ao contrabando e à sabotagem económica, em colaboração com os serviços competentes;
- j) Dinamizar e apoiar cooperativas no respectivo bairro;
 - k) Participar na feitura do recenseamento dos habitantes do bairro, bem como das habitações e edifícios neles situados e respectivos senhorios e locatários;
 - l) Pronunciar-se sobre a resolução de problemas de habitação, saúde pública, ensino, comunicações e transportes, bem como todos os assuntos de interesse para a melhoria das condições de vida das massas populares na área do respectivo bairro;
 - m) Pronunciar-se sobre as formas de participação popular na vigilância e defesa do respectivo bairro sob orientação das estruturas competentes das FAPLA;
 - n) Requerer aos órgãos judiciários competentes o julgamento de crimes de traição à luta de libertação praticados na área da sua jurisdição ou por indivíduos nela residentes;
 - o) Vigiar a actuação dos serviços e organismos públicos, respeitando os limites de enumeração taxativa que, para esse fim, constará de decreto;
 - p) Prestar periodicamente contas da sua actividade à Assembleia Popular de Bairro e à Comissão Comunal;
 - q) Dar os pareceres que lhe sejam solicitados pela Comissão Comunal;
 - r) Convocar mensalmente e sempre que necessário a Assembleia Popular de Bairro.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Comunais

SECÇÃO I

Da Comissão Comunal

ARTIGO 14.º

(Definição)

A Comissão Comunal é o órgão superior de poder popular na respectiva Comuna.

ARTIGO 15.º

Composição e Eleição)

1. A Comissão Comunal é constituída por quinze membros eleitos, por votação pública, pelas Comissões Populares de Base, em reunião plenária devidamente convocada para o efeito.

2. Além dos quinze membros efectivos da Comissão Comunal serão eleitos quinze suplentes.

ARTIGO 16.º

(Atribuições e Competência)

1. A Comissão Comunal assegura a resolução dos problemas dos habitantes da comuna, através da coordenação da acção dos órgãos de poder popular da área da sua jurisdição.

2. Cabe em especial à Comissão Comunal :

- a) Dinamizar e apoiar as formas colectivas de produção bem como organizações de consolidação da aliança operária-camponesa de modo a garantir o efectivo controlo dos trabalhadores em todas as unidades económicas;
- b) Dinamizar a mobilização e organização das massas populares para as tarefas de Resistência;
- c) Desenvolver a solidariedade de todos os trabalhadores da comuna através do apoio às suas justas lutas contra a exploração;
- d) Discutir e aprovar as formas de participação popular na vigilância e defesa da respectiva comuna, sob orientação das estruturas competentes das FAPLA;
- e) Discutir e propor à Comissão Municipal as formas de integração de comuna no plano e no orçamento provinciais;
- f) Resolver os conflitos que possam surgir entre os vários órgãos de poder popular na respectiva comuna;
- g) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de exclusivo interesse da comuna nomeadamente sobre a dinamização e apoio às cooperativas de produção e consumo, o combate à especulação e açambarcamento, o abastecimento em bens essenciais, o combate ao analfabetismo e à doença e o combate para a eliminação de males sociais;
- h) Vigiar e controlar a acção das empresas, serviços e outros organismos públicos cuja direcção e gestão seja atri-

buida nos termos do n.º 2, do artigo 55.º, a fim de assegurar a execução das deliberações dos órgãos de poder popular da respectiva comuna e a aplicação do Plano Nacional;

- i) Fiscalizar a execução das deliberações das Comissões Municipal e Provincial;
- j) Fiscalizar a actividade do Comissário da Comuna e propor ao Ministério da Administração Interna a sua substituição;
- k) Fiscalizar a actuação e métodos de trabalho dos funcionários públicos e propor à Comissão Municipal que se pronuncie sobre a substituição dos funcionários que tenham uma prática anti-popular;
- l) Dar os pareceres que lhe sejam solicitados pelo Comissário da Comuna e pelas Comissões Municipal e Provincial;
- m) Convocar mensalmente e sempre que necessário a reunião plenária das Comissões Populares de base da respectiva Comuna;
- n) Organizar anualmente o processo eleitoral para as Comissões Populares de base e dar posse aos membros eleitos.

SECÇÃO II

Do Comissário de Comuna

ARTIGO 17.º

(Nomeação)

O Comissário da Comuna é nomeado pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta da respectiva Comissão Directiva do MPLA, e depende hierarquicamente do Comissário Municipal.

ARTIGO 18.º

(Competência)

1. O Comissário da Comuna executa, na respectiva comuna, a linha política definida pelo MPLA e as directrizes dimanadas da Assembleia do Povo e do Governo.

2. Cabe em especial ao Comissário de Comuna :

- a) Dirigir os serviços administrativos comunais bem como as empresas, serviços e organismos públicos cuja gestão

venha a ser transferida para os órgãos da administração local;

- b) Assegurar o cumprimento das leis e a protecção aos cidadãos;
- c) Prestar contas da sua actividade à Comissão Comunal e informá-la sobre a actividade do Comissário Municipal, do Comissário Provincial e do Governo;
- d) Presidir às reuniões da Comissão Comunal e assegurar a execução das suas deliberações.

ARTIGO 19.º

(Adjunto do Comissário)

1. O Comissário de Comuna poderá ser assessorado por um adjunto que exercerá as funções que por aquele lhe forem delegadas e o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

2. O Adjunto do Comissário de Comuna é nomeado pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta da respectiva Comissão Directiva do MPLA.

ARTIGO 20.º

(Resolução de Conflitos)

É da competência da Comissão Municipal a resolução dos conflitos que possam surgir entre a Comissão Comunal e o Comissário da respectiva Comuna.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos Municipais

SECÇÃO I

Da Comissão Municipal

ARTIGO 21.º

(Definição)

A Comissão Municipal é o órgão superior de poder popular no respectivo concelho.

ARTIGO 22.º

(Composição e Eleição)

1. A Comissão Municipal é constituída por quinze membros eleitos, por votação pública, pelas Comissões Comunaes do respectivo concelho em reunião plenária devidamente convocada para o efeito.

2. Além dos quinze membros efectivos da Comissão Municipal serão eleitos dez suplentes.

ARTIGO 23.º

(Atribuições e Competência)

1. A Comissão Municipal assegura a democratização das estruturas políticas e económicas do concelho e a transformação deste numa base de resistência popular.

2. Cabe em especial à Comissão Municipal :

- a) Participar na elaboração e controlar a execução do plano e do orçamento provinciais, a fim de garantir que o concelho contribua, para a construção de uma economia de resistencia;
- b) Deliberar sobre todos os assuntos de exclusivo interesse para o concelho, nomeadamente sobre a organização da produção, a distribuição de produtos, a criação de reservas estratégicas de bens essenciais, a criação de equipamentos sociais, os transportes municipais, a política de habitação e a repartição racional dos meios materiais e técnicos, com o objectivo de desenvolver a agricultura, a pequena indústria local, o artesanato e de melhorar progressivamente as condições de vida da população;
- c) Vigiar e controlar a acção das empresas, serviços e outros organismos públicos cuja direcção e gestão seja atribuída nos termos do n.º 2, do artigo 55.º, a fim de assegurar a execução das deliberações dos órgãos de poder popular do respectivo concelho e a aplicação do Plano Nacional;
- d) Sob a orientação das estruturas competentes das FAPLA organizar as formas de participação popular na vigilância e defesa do respectivo concelho;

- e) Coordenar a actuação dos órgãos de poder popular no combate ao analfabetismo, à doença e para a eliminação de males sociais;
- f) Discutir e aprovar as formas de apoio às populações atingidas pela guerra;
- g) Resolver os conflitos que possam surgir entre as várias Comissões Comunaes do respectivo concelho, bem como os conflitos entre cada Comissão Comunal e o Comissário da respectiva Comuna;
- h) Fiscalizar a actuação e métodos de trabalho dos funcionários públicos, bem como discutir as propostas de substituição dos mesmos apresentadas pelas Comissões Comunaes, propondo ao Comissário Municipal se o considerarem conveniente, a sua transferência ou apuramento da sua responsabilidade disciplinar;
- i) Dar os pareceres que lhe sejam solicitados pelo Comissário Municipal e pela Comissão Provincial;
- j) Convocar mensalmente e sempre que necessário a reunião plenária das Comissões Comunaes;
- k) Organizar anualmente o processo eleitoral para as Comissões Comunaes e dar posse aos membros eleitos.

SECÇÃO II

Do Comissário Municipal

ARTIGO 24.º

(Nomeação)

O Comissário Municipal é nomeado pelo Ministro da Administração Interna sob proposta da respectiva Comissão Directiva do MPLA e depende hierarquicamente do Comissário Provincial.

ARTIGO 25.º

(Competência)

1. O Comissário Municipal executa no respectivo concelho a linha política definida pelo MPLA e as directrizes dimanadas da Assembleia do Povo e do Governo.

2. Cabe em especial ao Comissário Municipal :

- a) Dirigir os serviços administrativos do concelho bem como as empresas, serviços e outros organismos públicos cuja

gestão venha a ser transferida para os órgãos de administração local;

- b) Assegurar o cumprimento das leis e a protecção dos cidadãos;
- c) Dinamizar a ligação entre a administração pública e as várias instituições do respectivo concelho, nomeadamente as forças armadas e as organizações económicas, sociais e culturais;
- d) Submeter à apreciação da Comissão Municipal todos os projectos governamentais referidos na alínea b) do n.º 2, do artigo 23.º;
- e) Presidir às reuniões da Comissão Municipal e assegurar a execução das suas deliberações;
- f) Prestar contas da sua actividade à Comissão Municipal e informá-la sobre a actividade do Comissário Provincial e do Governo;
- g) Elaborar os projectos de reestruturação da administração pública no respectivo concelho, submetê-los à aprovação da Comissão Municipal e participar na elaboração em conjunto com o Comissário Provincial do projecto provincial;
- h) Convocar mensalmente e sempre que necessário a reunião plenária dos Comissários das Comunas.

ARTIGO 26.º

(Adjunto do Comissário)

1. O Comissário Municipal poderá ser assessorado por um adjunto que exercerá as funções que por ele lhe forem delegadas e o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

2. O Adjunto do Comissário Municipal é nomeado pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta da respectiva Comissão Directiva do MPLA.

ARTIGO 27.º

(Resolução de Conflitos)

É da competência da Comissão Provincial a resolução dos conflitos que possam surgir entre a Comissão Municipal e o Comissário Municipal.

CAPÍTULO V

Dos órgãos Provinciais

SECÇÃO I

Da Comissão Provincial

ARTIGO 28.º

(Definição)

A Comissão Provincial é o órgão superior de poder popular na respectiva Província.

ARTIGO 29.º

(Composição e eleição)

1. A Comissão Provincial é constituída por vinte membros eleitos, por votação pública, pelas Comissões Municipais da respectiva província em reunião plenária devidamente convocada para o efeito.

2. Além dos vinte membros efectivos da comissão provincial serão eleitos dez suplentes.

ARTIGO 30.º

(Atribuições e Competência)

1. A comissão provincial assegura o processo de transformação das estruturas do poder colonial e tradicional, através da coordenação da acção dos órgãos de poder popular da província.

2. Cabe à comissão provincial pronunciar-se sobre todos os assuntos de exclusivo interesse da província, designadamente os relativos à organização da produção e distribuição dos produtos, às comunicações provinciais, ao equipamento social, aos transportes e de um modo geral, à organização da resistência e à construção da base material e técnica de uma economia planificada.

3. Cabe em especial à comissão provincial :

- a) Discutir e propor o plano e os orçamentos provinciais que são parte integrante do Plano Nacional e do orçamento geral do Estado, respectivamente;

- b) Discutir e propor as formas de apoio logístico da província às FAPLA;
- c) Discutir e propor as formas de participação popular na vigilância e defesa da respectiva província, sob a orientação das estruturas competentes das FAPLA;
- d) Vigiar o cumprimento das medidas tomadas pelo Governo no que respeita ao apoio às populações atingidas pela guerra;
- e) Estabelecer as medidas concretas de combate para a eliminação de males sociais de acordo com as directrizes definidas pelo órgão de escalão superior;
- f) Estabelecer as medidas concretas de combate ao analfabetismo e à doença de acordo com as directrizes definidas pelo órgão de escalão superior;
- g) Resolver os conflitos que possam surgir entre as várias comissões municipais da respectiva província bem como os conflitos entre cada comissão municipal e o comissário municipal do respectivo concelho;
- h) Vigiar a acção das empresas, serviços e outros organismos públicos cuja direcção e gestão lhes seja atribuída nos termos do n.º 2 do artigo 55.º por forma a garantir a execução das deliberações dos órgãos de poder popular da respectiva província e a aplicação do Plano Nacional;
- i) Vigiar a acção dos meios de comunicação social, bem como da actividade editorial, por forma a garantir a difusão de uma informação que sirva os interesses das massas operárias e camponesas e que contribua para a elevação da sua consciência política, de acordo com as directrizes dimanadas do Comité Central do MPLA e da assembleia do Povo;
- j) Fiscalizar a actividade do comissário provincial e propor à assembleia do povo a sua substituição quando a sua prática for comprovadamente anti-popular;
- k) Dar os pareceres que lhe sejam solicitados pelo comissário provincial bem como, directamente, pela assembleia do povo ou pelo Governo;
- l) Elaborar o seu regimento e nomear os membros dos seus gabinetes de apoio;

- m) Convocar trimestralmente e sempre que necessário a reunião plenária das comissões municipais da respectiva província;
- n) Organizar anualmente o processo eleitoral para as comissões municipais e dar posse aos membros eleitos.

ARTIGO 31.º

(Decretos Provinciais)

1. A função legislativa a que se refere o artigo 49.º da Lei Constitucional será exercida pela Comissão Provincial por Decreto Provincial.

2. Os Decretos Provinciais não poderão contrariar qualquer preceito contido na Lei e consideram-se ratificados se, nos quinze dias posteriores à sua publicação, não forem impugnados pela Assembleia do Povo.

3. O Governo poderá, nos termos do número anterior, impugnar os Decretos Provinciais que respeitem a matérias nele delegadas de acordo com o artigo 42.º da Lei Constitucional.

SECÇÃO II

Do Comissário Provincial

ARTIGO 32.º

(Atribuições e relações funcionais)

1. O Comissário Provincial executa na respectiva província, a linha política definida pelo Comité Central do MPLA e as directrizes dimanadas da Assembleia do Povo e do Governo, por forma a efectivar a descentralização política e económica prevista no artigo 47.º da Lei Constitucional.

2. O Comissário Provincial estabelece a ligação entre os órgãos de poder popular provinciais e o Conselho da Revolução e o Governo, devendo na sua actuação respeitar a dupla direcção dos órgãos centrais e dos órgãos locais.

ARTIGO 33.º

(Nomeação e dependência)

O Comissário Provincial é nomeado nos termos da alínea e) do artigo 38.º da Lei Constitucional e depende hierarquicamente do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 34.º

(Competência)

1. Cabe ao Comissário Provincial dirigir a acção das empresas, serviços e outros organismos públicos da sua jurisdição com vista a transformar cada província numa base de resistência popular.

2. Cabe em especial ao Comissário Provincial :

- a) Presidir às reuniões da Comissão Provincial e assegurar a execução das suas deliberações;
- b) Coordenar as ligações entre os serviços centrais e os seus órgãos regionais e locais;
- c) Dinamizar a ligação entre a administração pública e as várias instituições da respectiva província, nomeadamente as forças armadas e as organizações económicas, sociais e culturais;
- d) Assegurar o cumprimento das leis e a protecção dos cidadãos nacionais e estrangeiros;
- e) Elaborar com os Comissários Municipais, os projectos de reestruturação da administração pública na respectiva província, submetê-los à aprovação da Comissão Provincial e, posteriormente, do Governo;
- f) Submeter à aprovação da Comissão Provincial todos os projectos governamentais relativos às matérias referidas no n.º 2, do artigo 30.º;
- g) Prestar contas da sua actividade à Comissão Provincial e informá-la sobre a actividade do Governo e do Conselho da Revolução;
- h) Convocar mensalmente e sempre que necessário a reunião plenária dos Comissários Municipais.

ARTIGO 35.º

(Resolução de conflitos)

É da competência da Assembleia do Povo a resolução dos conflitos que possam surgir entre a Comissão Provincial e o Comissário Provincial e que não possam ser resolvidos com base no princípio da crítica e auto-crítica.

ARTIGO 36.º

(Adjunto de comissário)

1. O Comissário Provincial poderá ser assessorado por um Adjunto que exercerá as funções que por ele lhe forem delegadas e o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

2. O Adjunto do Comissário Provincial é nomeado pelo Conselho da Revolução sob indicação do Bureau Político do MPLA.

CAPÍTULO VI

Disposições Comuns

SECÇÃO I

Do centralismo democrático

ARTIGO 37.º

(Sistema de poder)

Todos os órgãos de poder popular deverão aplicar rigorosamente as seguintes regras :

- a) Livre discussão;
- b) Subordinação da minoria à maioria, devendo todas as deliberações ser cumpridas mesmo pela minoria discordante;
- c) Subordinação dos escalões inferiores aos escalões superiores;
- d) Direcção colectiva e responsabilidade individual;
- e) Crítica e auto-crítica do trabalho e do comportamento.

ARTIGO 38.º

(Suspensão de deliberações)

1. Os actos e deliberações dos órgãos inferiores podem ser suspensos pelos órgãos superiores.

2. Da deliberação tomada nos termos do número anterior haverá recurso obrigatório sem efeito suspensivo para o órgão imediatamente superior.

3. Da decisão do recurso a que se refere o número 2 cabe recurso facultativo sem efeito suspensivo, para o órgão do escalão imediatamente superior.

4 Não poderão contudo ser suspensos os actos ou deliberações de exclusivo interesse da área da jurisdição do órgão em causa a que não afectem a conferência atribuída a outros locais do poder de Estado.

ARTIGO 39.º

(Obrigatoriedade de consulta)

1. Todos os órgãos dos escalões superiores consultarão obrigatoriamente os órgãos de escalão imediatamente inferior quando devam deliberar sobre os princípios gerais a que obedecerão :

- a) A reforma agrária e a organização da produção e distribuição de bens essenciais à resistência e à melhoria das condições de vida das massas populares;
- b) O Plano Nacional;
- c) As formas de participação popular na vigilância e defesa do respectivo território;

2. São nulas e de nenhum efeito as deliberações que contrariem o disposto no número anterior.

ARTIGO 40.º

(Prestação de informações e esclarecimentos)

1. Os órgãos dos escalões superiores deverão prestar todas as informações e esclarecimentos que lhes sejam solicitados pelos órgãos dos escalões imediatamente inferiores.

2. Os órgãos dos escalões inferiores deverão prestar todas as informações e esclarecimentos que lhes sejam solicitados pelos órgãos dos escalões imediatamente superiores.

3. As informações e esclarecimentos a que se referem os números anteriores deverão ser prestados no prazo de quinze dias a contar da data da recepção do pedido de informação ou esclarecimento.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica às matérias relativas a segredos de Estado ou que afectam a segurança nacional.

ARTIGO 41.º

(Reuniões de prestação de contas)

1. As comissões previstas na presente lei prestam contas da sua actividade :

- a) Nas reuniões que devem realizar, de acordo com o disposto nos artigos 8.º, 13.º, 16.º, 23.º, e 30.º com os órgãos do poder popular que as elegeram;

b) Nas reuniões que devem realizar, de acordo com o disposto nos artigos 16.º, 23.º e 30.º com o órgão do escalão imediatamente superior.

2. Os membros das comissões provinciais deverão, trimestralmente participar nas reuniões previstas nos artigos 16.º e 23.º.

3. Os membros das comissões municipais deverão trimestralmente participar nas reuniões previstas nos artigos 8.º ou 13.º e 16.º.

4. Os membros das comissões comunais, deverão trimestralmente participar nas reuniões previstas nos artigos 8.º e 13.º.

5. A distribuição de reuniões dos membros das comissões a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 deste artigo será elaborada pela comissão a que pertencem, respeitando sempre o princípio de que cada membro deverá obrigatoriamente participar nas reuniões a realizar com os órgãos de base a que originariamente pertencia.

ARTIGO 42.º

(Assuntos a tratar nas reuniões de prestação de contas)

1. Nas reuniões de prestação de contas a que se refere o artigo anterior deverão obrigatoriamente os membros das comissões presentes :

- a) Fazer exposição sucinta sobre as suas actividades e as actividades da comissão a que pertençam;
- b) Prestar esclarecimento sobre a forma como foram resolvidos os problemas apresentados pelos órgãos dos escalões inferiores, bem como as razões que determinaram o modo de resolução desses problemas;
- c) Explicar quais as razões determinantes da impossibilidade de resolução, a curto ou médio prazo, de alguns problemas apresentados pelos órgãos dos escalões inferiores;
- d) Transmitir as críticas e as sugestões feitas pelas massas populares através das suas assembleias;
- e) Transmitir as directrizes dimanadas dos órgãos dos escalões superiores.

2. Nas reuniões de prestação de contas qualquer membro dos órgãos de poder popular, poderá exigir explicações imediatas sobre os actos e deliberações dos órgãos presentes, a fim de as transmitir quer aos órgãos dos escalões inferiores, designadamente as assembleias de base, quer aos órgãos dos escalões superiores.

ARTIGO 43.º

(Actas das reuniões de prestação de contas)

1. Das reuniões de prestação de contas deverá ser sempre lavrada acta da qual deverão constar as presenças e as ausências e suas justificações.

2. A comissão provincial deverá elaborar um resumo das actas das reuniões referidas no número anterior, que fará difundir através dos órgãos de comunicação social, a fim de que as massas populares tomem conhecimento das actividades dos seus representantes.

3. Serão ainda difundidas nos termos do número anterior as críticas aprovadas nas reuniões de prestação de contas, desde que devidamente comprovadas.

SECÇÃO II

Das comissões

ARTIGO 44.º

(Processo eleitoral)

1. Os membros das comissões previstas na presente lei são eleitos pelo período de dois anos, sendo, no entanto, o seu mandato revogável a todo o tempo pelos órgãos que os elegeram.

2. As candidaturas a membros serão apresentadas individualmente, sendo eleitos os candidatos que obtiverem, por ordem decrescente, maior número de votos dos cidadãos presentes na reunião eleitoral.

3. As candidaturas a membros das comissões populares de base só poderão ser apresentadas por comissões eleitorais constituídas em cada escalão por :

- a) Comitês de Acção do MPLA;
- b) UNTA;
- c) JMPLA;
- d) OMA.

4. As candidaturas a que se refere o número anterior serão apresentadas na reunião eleitoral mediante leitura pública da deliberação do órgão proponente.

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis para as comissões populares de base os cidadãos angolanos maiores de dezoito anos.

2. São elegíveis :

- a) Para a comissão comunal, os membros das comissões populares de base da respectiva comuna;
- b) Para a comissão municipal, os membros das comissões comunais do respectivo concelho;
- c) Para a comissão provincial, os membros das comissões municipais da respectiva província.

3. Não são elegíveis para qualquer comissão prevista na presente lei :

- a) Os que tenham cometido crimes contra o povo angolano ou contra a luta de libertação;
- b) Os que de qualquer modo tenham colaborado em organizações fascistas, designadamente com a Pide/DGS, PIM-GAP-GEI, Legião Portuguesa, Acção Nacional Popular, União Nacional, OPVDCA, FRA, ESINA, UPA/FNLA, UNITA, FLEC, e os agentes conscientes de programas radiofónicos colaboracionistas;
- c) Os que utilizam a força de trabalho alheia com fins lucrativos;
- d) Os comprovadamente envolvidos em actos de corrupção, contrabando, sabotagem económica, especulação e açambarcamento;
- e) Os que defendam ou pratiquem o racismo, o tribalismo e o regionalismo;
- f) Os ociosos e os vadios;
- g) Os interditos ou inabilitados por sentença transitada em julgado.

4. A assembleia popular de base poderá, cinco anos após a prática dos actos referidos no número anterior declarar os seus autores politicamente reabilitados e aprovar a cessação da sua incapacidade eleitoral.

5. Não são também elegíveis :

- a) Os commissários de comuna, municipais e provinciais, enquanto prestarem serviço activo;
- b) Os magistrados judiciaes e do Ministério Público, enquanto prestarem serviço activo.

ARTIGO 46.º

(Suplentes)

1. Serão membros suplentes das comissões previstas na presente lei os candidatos que tiverem obtido maior número de votos dos cidadãos presentes na reunião eleitoral, imediatamente após os membros efectivos da respectiva comissão.

2. A integração dos suplentes nas comissões far-se-á por ordem decrescente do número de votos obtidos na eleição.

ARTIGO 47.º

(Revogação do mandato)

1. O mandato de qualquer membro das comissões previstas na presente lei poderá ser revogado a todo o tempo pela maioria simples dos votos dos cidadãos presentes na reunião de revogação de mandato.

2. Perderá o seu mandato o membro de qualquer comissão que :

- a) Não compareça a três reuniões consecutivas sem motivo justificado ou dê dez faltas interpoladas e não justificadas;
- b) Se ausente para parte incerta por período superior a noventa dias;
- c) Incorra em qualquer das situações previstas no n.º 3 do artigo 45.º;
- d) Que adquira qualquer das qualidades referidas no n.º 5 do artigo 45.º;
- e) Pratique quaisquer outros actos que o tornam indigno da qualidade de membro de um órgão de poder popular.

3. A proposta de revogação do mandato poderá ser subscrita :

- a) Pela comissão a que pertence o impugnado;

- b) Por, pelo menos, cinquenta eleitores relativamente a membros das comissões populares de base;
- c) Por, pelo menos, um terço dos membros dos órgãos que os elegeram relativamente aos membros das comissões comunais, municipais ou provinciais.

4. A comissão a que pertence o impugnado deverá no prazo de quarenta e oito horas, após a recepção do pedido de revogação ou da deliberação a que se refere a alínea a) do número anterior dar conhecimento da proposta de revogação ao interessado, o qual poderá alegar em sua defesa o que considerar conveniente bem como apresentar provas em seu favor.

5. A comissão referida no número anterior deverá convocar, no prazo de quinze dias a assembleia popular de base ou a reunião plenária dos órgãos que elegeram o impugnado, a fim de se pronunciar sobre a proposta de revogação.

6. No caso da aprovação da proposta de revogação do mandato de um membro de uma comissão, proceder-se-á à sua substituição nessa comissão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 46.º.

7. A violação do disposto nos números anteriores implica a nulidade de, respectivamente, a proposta, a revogação do mandato ou a substituição do membro da comissão.

ARTIGO 48.º

(Renúncia do mandato)

- 1. Os membros das comissões previstas na presente lei poderão renunciar aos seus mandatos.
- 2. A renúncia deverá ser declarada por escrito e devidamente fundamentada.

ARTIGO 49.º

(Reuniões das comissões)

- 1. As comissões previstas na presente lei terão uma reunião obrigatória ordinária, uma vez por semana e tantas as extraordinárias quantas as necessárias.
- 2. As comissões poderão reunir validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros.
- 3. As deliberações das comissões serão tomadas pela maioria simples dos votos dos membros presentes.

4. Das reuniões das comissões deverá sempre que possível, ser lavrada acta, da qual constarão obrigatoriamente as presenças, as ausências e suas justificações e as declarações de voto.

ARTIGO 50.º

(Gabinetes e grupos de apoio)

As comissões poderão organizar os gabinetes e grupos de apoio permanentes ou eventuais, de que necessitem para o exercício das suas atribuições.

ARTIGO 51.º

(Informações)

Os membros das comissões poderão solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas, todas as informações de que careçam para o exercício das suas funções, excepto sobre matéria relativa a segredos de Estado ou que afectem a segurança nacional.

ARTIGO 52.º

(Estatuto dos membros das comissões)

1. Nenhum membro das comissões poderá ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanente por virtude do exercício do seu mandato.

2. A qualidade de membro de qualquer comissão é incompatível com o exercício das funções de membro de outras comissões previstas na presente lei.

3. As funções de membro das comissões comunais, municipais e provinciais são remuneradas quando exercidas em regime de exclusividade.

4. As remunerações e o regime de exclusividade a que se refere o número anterior serão fixadas por decreto do Governo.

ARTIGO 53.º

(Reuniões com os cidadãos)

Os membros das comissões reservarão obrigatoriamente pelo menos um dia útil por semana para atender os cidadãos que individualmente os queiram contactar.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 54.º

(Limites geográficos das unidades administrativas)

As províncias, concelhos, comunas, povoações e bairros, mantêm até publicação de legislação em contrário, os limites geográficos que correspondem, respectivamente, aos antigos distritos, concelhos ou circunscricções, postos administrativos, regedorias e bairros.

ARTIGO 55.º

(Relações com os órgãos administrativos centrais)

1. Aos ministérios cabe apoiar, directamente ou através dos serviços deles dependentes, a acção dos órgãos de poder popular, fornecendo às várias unidades administrativas os meios materiais e técnicos necessários ao desenvolvimento, à resistência e à democratização das estruturas regionais e locais, de acordo com a linha política do MPLA e com as directrizes fixadas no Plano Nacional.

2. Cabe ao Conselho de Ministros deliberar sobre a progressiva transferência para os órgãos de administração local das unidades de produção e serviços cuja direcção e gestão lhes deverá ser atribuída nos termos da presente lei.

3. A direcção e gestão, pelos órgãos de administração local das unidades de produção e serviços referidos no número anterior não exigem estas a cumprir as directrizes gerais dimanadas dos ministérios ou dos competentes organismos centrais.

ARTIGO 56.º

(Do Conselho da Revolução)

As competências atribuídas nesta lei à assembleia do povo são exercidas, nos termos do artigo 35.º da Lei Constitucional pelo Conselho da Revolução.

ARTIGO 57.º

(Constituição progressiva dos órgãos de poder popular)

1. Os órgãos de poder popular serão constituídos à medida que estejam criadas as condições objectivas e subjectivas para o real exercício do poder político pelos referidos órgãos.

2. Após a constituição dos órgãos de poder popular comunais, municipais e provinciais serão extintos os órgãos de administração local actualmente existentes, sendo o seu património transferido, mediante inventário, para o comissário correspondente às respectivas unidades administrativas.

ARTIGO 58.º

(Reforma administrativa)

1. As atribuições burocráticas dos órgãos de administração local actualmente existentes passarão a ser exercidas, nos termos do artigo anterior, na área da respectiva unidade administrativa, pelo comissário.

2. Deverá ser publicado, no prazo de noventa dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, a reforma dos serviços e organismos dependentes do Ministério da Administração Interna.

3. Enquanto não for reestruturada a organização e funcionamento dos serviços referidos no número anterior, continuarão estes a reger-se pela legislação em vigor em tudo o que não contraria a presente lei.

ARTIGO 59.º

(Interpretação e integração de lacunas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação da presente lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 60.º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contraria o disposto na presente lei.

ARTIGO 61.º

(Vigência)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pelo Conselho da Revolução.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

**«NÃO PODE HAVER
INDEPENDÊNCIA, NEM
DEMOCRACIA, SEM A
PARTICIPAÇÃO ACTI-
VA NO PODER DOS
OPERÁRIOS E CAMPO-
NESES — AS CLASSES
MAIS EXPLORADAS
DURANTE O COLONIA-
LISMO».**

AGOSTINHO NETO

**Presidente do Movimento Popular de
Libertação de Angola e da República
Popular de Angola**

2435
BA-01